



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10920.003713/2003-58  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **1801-00.066 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 03 de agosto de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** KG LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos converter o julgamento em realização de diligência nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

### **Relatório**

A empresa em epígrafe foi autuada a recolher IRPJ e tributos reflexos – CSLL, PIS e Cofins, no valor total de R\$ 542.390,88 – relativos a infrações tributárias a seguir discriminadas constatadas nos anos-calendários de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002.

O procedimento fiscal teve início por causa de uma representação oriunda da Procuradoria da República em face a supostos ilícitos tributários previdenciários.

Constatou a fiscalização, consoante Termo de Verificação Fiscal de fls. 430 a 439 e Autos de Infração de fls. 440 a 491:

01 – Omissão de receitas, relativas aos anos-calendários de 1998, 1999, 2000, – lucro real anual – e aos quatro trimestres de 2001 e 2002, por pagamentos efetuados por serviços prestados à Prefeitura Municipal de Joinville (FNS/SUS), cujos extratos de empenho foram acostados aos autos e os valores foram consolidados na tabela de fls. 410 (fls. do Razão às fls. 43 a 374);

02 – Adições ao lucro real do ano-calendário de 2000 e quatro trimestres de 2001 dos valores dos tributos PIS e Cofins, os quais a empresa está depositando judicialmente e, por força do parágrafo 1º do artigo 41 da Lei nº 8.981/95, não podem ser deduzidos;

03 – Glosas de prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL relativas aos 2º e 3º trimestres de 2001 e 3º trimestre de 2002 em razão dos reajustes das bases de cálculos e limites legais permitidos de compensação, consoante planilhas juntadas aos Autos de Infração de fls. 411 a 429;

04 – Multas isoladas pelos não recolhimentos das estimativas de IRPJ relativas aos meses de março, abril, maio, julho, agosto e setembro de 1988 e setembro, outubro, novembro e dezembro de 2000.

O auditor-fiscal assinalou que a empresa entregou diversas DCTF e DIPJ retificadoras após iniciado o procedimento fiscal, em 15/09/03, as quais foram desconsideradas, por excluída a espontaneidade da fiscalizada.

A empresa apresentou a impugnação de fls. 493 e seguintes argumentando, em suma:

a empresa aderiu ao PAES (Lei nº 10.684/03), em 31/07/03;

todos os débitos foram devidamente informados em DCTF ou DIPJ e automaticamente incluídos no PAES, conforme instruções da administração tributária;

assim desnecessária a autuação pois os débitos já estão confessados e parcelados, constituindo os lançamentos fiscais em *bis in idem*;

a autoridade fiscal deveria ter observado as DCTF/DIPJ entregues após iniciado o procedimento fiscal e considerado-as, pois a orientação está na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/03, em seu artigo 1º, inciso IV;

os valores de tributos retidos pelas fontes pagadoras, incidentes sobre as receitas tributadas *ex officio* não foram computadas pela fiscalização;

os valores de R\$ 819,75 e R\$ 90,00, recebidos em 30/09/02 e 31/12/02, respectivamente, incluídos pela fiscalização como omissão de receitas por não contabilizados foram devidamente escriturados no Livro Razão;

os valores de PIS e Cofins levados à tributação nestes autos foram objeto de autuação nos processos administrativos nºs 3707, 3711, 3708 e 3712; se foram lançados de ofício, a despeito da ação judicial, não podem ser adicionados ao lucro real dos períodos, por constituírem efetiva despesa; considerar nas duas autuações é *bis in idem*;

reconhecidas as despesas, ilegítimas as glosas de prejuízos fiscais bases de cálculo negativas e exigências das multas isoladas de IRPJ; ademais todos os débitos já foram informados em DCTF e DIPJ retificadoras, e conseqüentemente confessadas no PAES, conforme estabelecido pelo inciso IV do art. 1º da Portaria Conjunta nº 03/03, não sendo procedente a cobrança de multas de ofício.

Às fls. 986 a 999 a Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba/PR exarou o Acórdão nº 06-17.014/08, mantendo parcialmente os lançamentos tributários, reduzindo o percentual cominado para a exigência das multas isoladas IRPJ pelos não recolhimentos de estimativas, de 75% para 50% em razão de edição de lei posterior mais benéfica. Assim restou ementado o aresto:

“INGRESSO NO PAES NO CURSO DE AÇÃO FISCAL.

O contribuinte poderia optar pelo PAES, incluindo débitos ainda não lançados e não constituídos, mas não se exime nem da constituição de créditos tributários nem da multa de ofício, ou seja, não encerra, com este ato de adesão ao parcelamento especial, a ação fiscal em curso.

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF.

Não prospera a alegação de que a apresentação das DCTF observou o contido nas normas complementares à Lei nº 10.684, de 2003, posto que além de terem sido apresentadas no curso da ação fiscal, não constitui o instrumento adequado à sua pretensão, uma vez que o art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 2003, instituiu como requisito obrigatório o preenchimento da Declaração PAES.

ESPONTANEIDADE.

A espontaneidade é afastada por qualquer procedimento ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

IRRF. COMPROVAÇÃO.

Somente pode ser deduzido na declaração de rendimentos o IRRF comprovado.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Mantida quanto ao mérito a exigência de omissão de receitas, deve ser procedida de ofício a reversão de prejuízo fiscal indevidamente compensado

MULTA ISOLADA - PAGAMENTO POR ESTIMATIVA - RETROATIVIDADE BENIGNA.

É legítima a exigência de multa isolada, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda determinado sob base de cálculo estimada, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo no ano-calendário correspondente, cujo percentual deve ser reduzido em face do advento de lei nova que impôs penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência da infração.

DECORRÊNCIAS.

O decidido para o lançamento de IRPJ se estende aos demais lançamentos com os quais compartilhe o mesmo fundamento de fato, ressalvados os casos em que outras razões de ordem jurídica lhes determinem tratamento diverso.”

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso.

Todavia, nesta data, enviou à Secretaria desta 3ª Câmara, por e-mail, para juntada em memorial, uma petição arguindo a adesão ao REFIS IV – Parcelamento regrado pela Lei nº 11.941/2009, acompanhada de dois recibos eletrônicos de declaração de inclusão de débitos respectivos.

Os documentos foram ora juntados eletronicamente (e-processo) e foram numerados de 1045 a 1047, no processo físico.

É o suficiente para o relato.

### **Voto**

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Em vista da precariedade do memorial apresentado, e em face à ausência de demonstrativo anexo aos recibos apresentados que inequivocamente comprovem estarem os débitos tributários objetos deste processo incluídos no retro mencionado parcelamento, converto o julgamento em diligência para que a unidade de jurisdição da recorrente verifique a efetiva desistência do recurso interposto.

Havendo a inclusão dos débitos objetos deste processo no parcelamento, este processo restará extinto por ausência de matéria litigiosa, devendo ser encaminhado ao arquivo, conforme providências de praxe.

Não se constatando a efetiva desistência integral do recurso interposto deverá ser informado neste qual a matéria ainda litigiosa sobre a qual este órgão deverá se manifestar em julgamento e então devolvido a esta relatora..

Em qualquer caso, a recorrente deverá ser cientificada do resultado desta diligência, sendo-lhe facultada a sua manifestação no prazo regulamentar.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora